



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13805.006167/97-67
Recurso n°	142.073 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1994
Acórdão n°	102-47.880
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	CARLOS AUGUSTO ORTALI
Recorrida	1º. TURMA/DRJ FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores apurados compor a determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso Provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

LM

Relatório

CARLOS AUGUSTO ORTALI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO II/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (verbis):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, fls. 02/05, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, para exigência do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 24.889,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/06/1997.

2. A infração apurada pela Fiscalização, constante da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 03, foi a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Termo de Verificação e Intimação.

3. Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 03 e 05, do citado Auto de Infração.

4. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, em 06/08/1997, fls. 61v, o contribuinte apresentou impugnação, em 26/08/1997, fls. 62/66, alegando, em síntese, que:

- é certo que tornou-se detentor da propriedade do veículo importado marca BMW, ano de fabricação 1988, modelo 1988, chassi WBAGC8317J2765816, adquirido de Willian de Oliveira Barros, mas refuta que a compra tenha sido feita no ano-calendário de 1993, 'embora, no particular, indique o 'Termo de Verificação e Intimação' de 18 de junho de 1997 que certos elementos cotejados no curso da autuação aparentemente estivessem a indicar a aquisição pelo valor de CRS 1.670.000,00 no dia 9 de agosto de 1993 (com ênfase para o recibo assim subscrito pelo vendedor)';

- assegura que a compra do referido veículo ocorreu anteriormente à data de 09/08/1993, tanto que no dia 2 de abril de 1992 fez distribuir mandado de segurança à 1ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal (doc. 1 - Cópia da Inicial), mandado aquele impetrado contra o Exmo. Sr. Diretor Geral do Departamento da Receita Federal e que tomou o número 92.0003665-1, onde, na qualidade de titular da propriedade do veículo, já ensaiava providências visando a concessão da 'ordem mandamental no sentido de serem calculados os tributos devido' e regularizado o pertinente internamento do bem no território brasileiro';

-para corroborar o que alega, se permite junta a cópia do recibo com firma devidamente reconhecida em data de 15 de janeiro de 1992 - o documento nº 2 da inicial - onde suportava sua declaração de titularidade do domínio sobre o automóvel BMW;

- a Fiscalização, na perquirição de um suposto fato gerador ensejando eventualmente a cobrança de imposto de renda, situou-o equivocadamente no tempo, de tal maneira que o crédito tributário indicado a partir de uma suposta variação patrimonial a descoberto pela compilação dos recursos e aplicações do ano-calendário de 1993 em face da declaração de rendimentos pertinente a este período e não ao ano de 1992 não poderá de forma alguma subsistir;

- frisa que o recibo da aquisição operada em 1992 foi legitimado pelo Notário Público e que já nos idos de 1992 se dirigira ao Poder Judiciário denunciando o ato de compra e venda. Prossegue, afirmando que não se trata de recibo de documento apócrifo, antedatado ou pré-fabricado para tentar neutralizar a ação fiscal, mas, ao contrário, trata-se de recibo autêntico, materializador da declaração de vontade ao tempo em que ela foi verdadeiramente emitida;

- a emissão de um recibo posterior – ‘o compilado pela Fiscalização em face de outro mandado de segurança por igual impetrado pelo impugnante junto à 18ª Vara da Justiça Federal de Brasília, sob o número 93.13087-0 – traduz apenas a ratificação da compra anteriormente feita e o desesperado mas inapropriado desejo de se buscar o Poder Judiciário para o apelo, ainda que afinal infrutífero, à regularização fiscal do veículo, pela inadequada substituição do anterior recibo por outro voltado ao ano de 1993’;

(...)”

A DRJ proferiu em 11/11/2002 o Acórdão nº 2196 (fls. 92-99), assim ementado e fundamentado:

“Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte não justifica os acréscimos apurados pelo fisco, com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

(...) A Fiscalização de posse de cópia do Pedido de Liminar em Mandado de Segurança, fls. 10/24, impetrado pelo contribuinte contra o Sr. Secretário da Receita Federal, no qual pretende ordem mandamental no sentido de regularizar o veículo BMW, chassi WBAGC8317J2765816, mediante o pagamento dos tributos, encaminhado pelo Ofício nº 397/93 da Justiça Federal, verificou que o interessado comprara o citado veículo em agosto de 1993, por CRS 1.670.000,00, conforme recibo às fls. 26, não tendo, porém, informado tal aquisição no quadro 7 - declaração de bens – de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1994, ano-calendário 1993.

8. Assim, após ter constatado que o impugnante, mediante análise na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1994, ano-calendário 1993, não declarou recursos financeiros suficientes para a compra do bem acima citado, bem como de parte de outro veículo BMW, adquirido em agosto

de 1993, foi firmado o Termo de Verificação e Intimação, no qual se apurou o aumento patrimonial a descoberto de 51.373,77 UFIR, sendo o interessado intimado, num prazo de 10 dias, a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto. Em resposta ao referido Termo, o impugnante junta uma cópia da Declaração assinada pela sra. Adelaide Rosa da Silva, de que adquiriu o automóvel BMW, chassis WBAGC8317J2765816, pelo preço de CR\$ 1.670.000,00, em 12/12/1993, fls. 57, sendo esta não considerada pela Fiscalização. Diante disso, foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do imposto sobre a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

9. Ocorre que o impugnante anexa ao seu arrazoado, cópia do Pedido Liminar em Mandado de Segurança, fls. 72/87, processo judicial n.º 92.0003665-1, impetrado por ele contra o então Diretor-Geral do Departamento da Receita Federal, onde consta que o contribuinte é legítimo proprietário do veículo BMW, chassis WBAGC8317J2765816, versando o Pedido de Liminar sobre a concessão de que o citado automóvel fique em seu poder, não podendo ser apreendido e recolhido ao Departamento da Receita Federal, enquanto não for julgado definitivamente o pedido de segurança.

10. O Sr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal encaminhou à Receita Federal o Ofício n.º 559/92, onde informa o deferimento do pedido liminar. O referido ofício foi recepcionado pelo Gabinete do Departamento da Receita Federal em 06/04/92 (fls. 68).

11. O interessado junta, ainda, cópia autenticada do recibo de compra do veículo BMW, chassis WBAGC8317J2765816, fls. 88/88v, firmado por Willian de Oliveira Barros e datado de 14/01/1992.

12. Assim, tendo ficado esclarecido nos autos que o impugnante comprou o automóvel BMW acima descrito, em 1992 e não em 1993, não há como prosperar esta parte do lançamento.

13. Porém, como se vê da declaração de bens da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1994, fls. 45/50 e do Termo de Verificação e Intimação, fls. 55/56, o contribuinte obteve de recursos durante o ano-calendário de 1993, o montante de 79.223,69 UFIR e efetuou aplicações no valor de 93.869,95 UFIR (compra do automóvel BMW, em agosto de 1993, no valor de 93.470,78 UFIR, e imposto de renda retido na fonte de 390,17 UFIR), o que resultou numa variação patrimonial a descoberto de 14.646,26 UFIR (79.223,69 UFIR - 93.869,95 UFIR)."

Aludida decisão foi cientificada em 02/06/2004 (fl.114), sendo que no recurso voluntário, interposto em 23/06/2004 (fl.115-122), apresenta as seguintes alegações (verbis):

" O acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, decorreu de análise por fulcro de caixa anual, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores anuais.



Esse critério, além de ferir as disposições legais retromencionadas, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. No fluxo de caixa anal, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

Vê-se, portanto, que a inobservância da regra que determina a apuração mensal dos rendimentos, no caso do acréscimo patrimonial não justificado, afeta não somente o elemento temporal do fato gerador, mas também o valorativo.

Destarte, em que pese a variação patrimonial a descoberto apurada pelo fisco, o fato é que a apuração da matéria tributável não se deu em conformidade com a lei.

Cumpre salientar, ainda, que é farta a jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes em torno do tema. A ementa do acórdão 104-17418, de 15/03/2000, que a seguir se transcreve, ilustra com muita clareza o entendimento adotado por aquela instância administrativa...

(...)

Com esse mesmo entendimento, foram proferidos muitos outros acórdãos, podendo-se citar os de n.º 104-15976, 104-16011, 104-16437, 104-16520, todos de 1998 e 104-16815, 104-16820 e 104-17253, de 1999."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 19/08/2004, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício em face de acréscimo patrimonial, a descoberto.

Pela análise dos autos, especialmente do termo fiscal de verificação às fls. 55-56, constata-se que o Auditor não aplicou a boa técnica na apuração da matéria tributável. Isso porque apurou o acréscimo patrimonial em base anual e não mensalmente. Tal procedimento está em desacordo com o artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e maculou a exigência.

A ilustre julgadora vencida, Núbia Matos Moura, em sua declaração de voto, foi precisa na apreciação dessa matéria, inclusive citando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, logo, não merecendo reparos tampouco emendas. Esta Câmara também já firmou entendimento nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 102-47.232 de 11/11/2005, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - A presunção legal que tem por objeto identificar a renda auferida com suporte na evolução patrimonial positiva, em respeito ao aspecto temporal da hipótese de incidência, somente pode ser estruturada em períodos mensais. Recurso de ofício negado"

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso e cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA